

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: TRANSMILLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA	RECURSO
PROCESSO Nº 128/2005/001/2005	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1883/2004	
TIPO DE INFRAÇÃO: GRAVE	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A TRANSMILLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS foi autuada em 03.09.2004 pela prática da infração grave tipificada no art. 19, § 2º, item 1, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§ 2º - São consideradas infrações graves:

1. instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

O autuado apresentou Defesa tempestiva.

Em razão da autuação, em 13.03.2008, o Vice Presidente da FEAM aplicou penalidade de advertência para que a empresa pudesse corrigir a situação ambiental no prazo de 90 dias, sob pena de conversão da penalidade de advertência em multa no valor de R\$ 3.193,36.

Em 09.10.2008 a penalidade de advertência foi convertida em penalidade de multa no valor de R\$ 3.193,36 pelo Vice Presidente da FEAM, haja vista que o autuado ainda encontrava-se irregular perante a legislação ambiental.

Em 29.01.2010 a FEAM retificou o valor da multa aplicada, alterando seu valor de R\$ 3.193,36 para R\$ 2.501,00 nos termos dos arts. 83 e 96 do Decreto 44.844/2008.

O autuado apresentou Recurso tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por “operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença de Operação emitida

pelas Câmaras especializadas do COPAM ou órgãos seccionais de apoio, sem constatação da poluição/degradação ambiental, tendo em vista que o empreendimento não estava em operação no momento da vistoria". (fl. 04)

No Recurso o atuado alega, em síntese, que:

- A empresa firmou Termo de Compromisso e cumpriu todas as obrigações nele registradas;
- Em 20.12.2007 enviou ofício demonstrando o cumprimento do TC e requerendo AAF;
- Em 17.03.2008 enviou o monitoramento do efluente bruto e tratado, cumprindo todas as etapas do TAC;
- Em 28.04.2008 enviou ofício a SUPRAM/ZM esclarecendo todas as etapas do procedimento de instalação da ETE, solicitando AAF;
- A SUPRAM/ZM alegou a inexistência do processo de concessão de AAF, sendo que foi enviado novo FOBI, que gerou a AAF 0021/2009;
- Requer o arquivamento do processo.

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pelo atuado não descaracterizam a infração cometida.

Em 2007 foi lavrado contra o atuado novo Auto de infração, de número S-031/2007, por operar sem AAF, ocasião em que suas atividades industriais foram suspensas (Processo 128/2005/002/2007).

Em virtude do novo AI, foi assinado Termo de Ajustamento de Conduta com a SUPRAM/ZM em 01.03.2007, estabelecendo o prazo de 30 dias para a formalização do processo de regularização ambiental do empreendimento, conforme cláusula segunda.

Em 10.07.2007 foi assinado termo aditivo ao TAC, que concedeu o prazo adicional de 90 dias para a medida de "implantar e operar Estação de Tratamento de Efluentes gerados no processo produtivo" (cláusula primeira) e manteve inalteradas as demais cláusulas (cláusula segunda).

O atuado deveria ter formalizado pedido de regularização ambiental até 01.07.2008, o que não realizou. Por isso, a advertência foi convertida em multa.

Tendo em vista o não cumprimento dos prazos estabelecidos na notificação de fl. 15 e no TAC, deve ser mantida a multa aplicada pela FEAM.

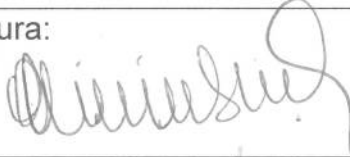
O atuado obteve a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) em 07.01.2009, com validade até 07.01.2013, conforme processo 00128/2005/003/2009.

III - CONCLUSÃO



Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o indeferimento do Recurso, mantida a multa aplicada no valor de R\$ 2.501,00.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2010.

Autor: Larissa Campos de Oliveira Soares Consultor Jurídico OAB/MG 125.288	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 